



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003248-34.2018.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que são embargantes CARLOS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1003248-34.2018.8.26.0322/50000

Embargantes: CARLOS BATISTA e ROSELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Embargada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

VOTO nº 7540

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS BATISTA e ROSELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA** em face do v. Acórdão de fls. 602/613, que negou provimento ao seu recurso de apelação e ao recurso adesivo interposto por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU**.

Alegam os embargantes a ocorrência de obscuridade e omissão, sustentando a necessidade de se especificar o real valor da dívida, o que influirá diretamente na sucumbência a ser paga por eles, e, também, auxiliará nas tratativas de um possível acordo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desprovimento do recurso de apelação interposto pelos embargantes. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Os embargantes, todavia, pugnam o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se ao valor da dívida existente em nome dos embargantes. A esse respeito, constou expressamente no Acórdão ora impugnado que “é incontroverso que os devedores inadimpliram com parcela relevante do preço estabelecido em contrato, observando-se que os próprios devedores informam a existência de 120 prestações não pagas, havendo a existência de débito na ordem de R\$ 95.125,92, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais”.

Ressalte-se, apenas, que no recurso de apelação interposto pelos ora embargantes eles não se insurgiram contra a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em primeira instância (10% sobre o valor da causa, os quais foram majorados, em grau recursal, para 12%), razão pela qual, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, referida base de cálculo foi mantida em segunda instância, independentemente da discussão acerca do exato valor da dívida.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Destarte, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator